DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2727/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11173/2015
PROTOCOLO	**:** 1605895
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO/MS
JURISDICIONADO	**:** JOSMAIL RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 045/2013
RELATOR (A)	**:** CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 18.700,00

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 014/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 045/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a micro empresa José Luiz de Souza Goularth, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de fiscalização e recolhimento de animais soltos nos logradouros públicos, no valor inicial da contratação de R$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 014/2013 e a formalização do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/ 02 e 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa intempestiva do procedimento licitatório mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*a* " da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11. (ANÁLISE ANA-5ICE-21944/2015- *f. 262/265)*.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do 1º, 2º e 3º termos aditivos, do procedimento licitatório, da formalização contratual e pela aplicação de multa conforme parecer acostado às *f.* 266/267 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1040/2016).

É o relatório.

Das razões decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 014/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 045/2013, celebrado entre o Município de Bonito e a micro empresa José Luiz de Souza Goularth.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 045/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Verifico que o procedimento licitatório –Pregão Presencial nº 014/2013 e o Contrato Administrativo nº 045/2013 foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém o procedimento licitatório fora remetido fora do prazo.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório-Pregão Presencial nº014/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº045/2013*, celebrado entre o Município de Bonito e a micro empresa José Luiz de Souza Goularth, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8666/93, com ressalva pela remessa do procedimento licitatório fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Josmail Rodrigues,*** inscrito no CPF nº 078.627.328-39, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º,

inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

É a decisão

Campo Grande 5 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma